Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Terça-Feira, 25 de setembro de 2018 - Edição nº178/ 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 24 de setembro de 2018
Publicação: Terça-feira, 25 de setembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
Dados: 2018.09.24 14:05:15 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02
DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS.....04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....09

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 865/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/ 018134/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 01 a 03 de outubro do corrente ano, para participar de Reunião das Comissões da ATRICON para apresentação das sínteses das Diretrizes para o MMD-TC, que será realizada em Brasília nos dias 02 e 03/10/18, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	97.288-6

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 866/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/ 018096/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, no período de 01 a 03 de outubro do corrente ano, para participar de Reunião das Comissões da ATRICON para apresentação das sínteses das Diretrizes para o MMD-TC, que será realizada em Brasília nos dias 02 e 03/10/18, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Maria Valéria Santos Leal	97.064-6

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 867/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/ 017726/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, no período de 25/11/18 a 01/12/18, para participar do Curso Completo de Licitações e Contratos Administrativos, que será realizado na cidade de São Paulo/SP, no período de 26 a 30/11/18, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Letícia Fortes de Carvalho	98.044-7

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 868/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 017413/2018, na Informação nº 292/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 232/2018,

R E S O L V E:

Garantir à servidora RAIMUNDA NONATA ARAÚJO MEDEIROS, Matrícula nº 02012-5, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referentes aos períodos aquisitivos de **16/03/2003 a 15/03/2008, 16/03/2008 a 15/03/2013 e 16/03/2013 a 15/03/2018**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 869/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos requerimentos protocolados sob os nºs 017410/2018 e 017408/2018 (apensado), na Informação nº 290/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 230/2018,

R E S O L V E:

Garantir à servidora MARIA GORETE FERREIRA DE SOUSA, Matrícula nº 02058-3, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referente aos períodos aquisitivos de **27/03/2006 a 26/03/2011 e 27/03/2011 a 26/03/2016**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 870/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos requerimentos protocolados sob os nºs 017386/2018 e

017384/2018 (apensado), na Informação nº 289/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 231/2018,

R E S O L V E:

Garantir ao servidor JOSÉ DE JESUS CARDOSO DA CUNHA, Matrícula nº 97.037-9, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referente aos períodos aquisitivos de **05/02/2005 a 04/02/2010 e 05/02/2010 a 04/02/2015**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 871/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 017238/2018, na Informação nº 294/18 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 229/2018.

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Procuradora RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, Matrícula nº 96.633-9, no período de 22/10/18 a 26/10/18 (05 dias) para gozo de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 26/08/2003 a 25/08/2008, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 872/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 009451/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ANTÔNIO HENRIQUE LIMA DO VALE, Matrícula nº 97.125-1, no período de 26 a 29/09/18, para participar do Congresso Técnico das Olimpíadas dos Tribunais de Contas do Mercosul, que será realizado nos dias 27 e 29/09/18, na cidade de Gramado/RS.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 873/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018192/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, no período de 16 a 20 de outubro do corrente ano, para participar do IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, que será realizado no período de 17 a 19/10/18 na cidade de Fortaleza - CE, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 874/18

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018176/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dia 25 de setembro de 2018, para realizarem inspeção ordinária no Município de capitão de Campos, a fim de verificar a regularidade da Execução dos Serviços de Pavimentação em Paralelepípedos em vias do referido Município, atribuindo-lhes 0,5 (meia) diária.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Francisco Leite da Silva Neto	Auditor de Controle Externo	96.968-X
Yuri Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97.124-3
Antonio Carlos Marques	Motorista	01.970-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA L ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI

Decisões do Plenário e das Câmaras

PROCESSO TC/002896/2016 e apensado TC/018718/2016.

PARECER PRÉVIO Nº 116/2018
DECISÃO Nº 277/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do Município de Barras, exercício de 2016
PREFEITO: Edilson Sérvulo de Sousa – Prefeito Municipal
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
ADVOGADO: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544 – procuração: fl. 02 da peça 79)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE CONSTITUCIONAL DA SAÚDE.

1) Houve o descumprimento do limite de despesas com ações e serviços públicos de saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c art. 77, III, do ADCT)

Sumário. *Prestação de Contas do Municipal de Barras, exercício de 2016.* ***Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas.*** *Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *a) descumprimento do limite legal de despesas com ações e serviços públicos de saúde (13,91%); b) descumprimento do limite prudencial com despesas de pessoal do Poder Executivo (53,15%; c) Decreto de abertura de créditos adicionais com valor inferior às fontes de Recursos correspondentes; d) Ingresso Extemporâneo da Prestação de Contas Mensal, e) peças ausentes; f) divergências entre as informações constantes no SACRES-CONTÁBIL e na análise técnica nos valores referente à manutenção e desenvolvimento do ensino; g) divergência entre as informações constantes no SACRES-CONTÁBIL nos valores referentes às despesas com ações e serviços públicos de saúde; i) avaliação do município-portal da transparência;*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 75, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de **parecer prévio recomendando a reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.352/2018

PROCESSO TC/018718/2016 apensado ao processo TC/002896/2016
DECISÃO Nº 277/2018
ASSUNTO: Denúncias sobre supostas irregularidades ocorridas no âmbito da administração municipal de Barras – Piauí, exercício de 2016
DENUNCIADO: Edilson Sérvulo de Sousa – Prefeito Municipal
DENUNCIANTES: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barras/PI (SINDSERM) e Federação dos Sindicatos dos Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado do Piauí (FESSPMEPI).
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
ADVOGADO DO DENUNCIADO: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado **(**OAB/PI Nº 6544) – (Sem procuração nos autos – prefeito municipal/Denunciado).
ADVOGADO(S) DO TERCEIRO(S) INTERESSADO(S): Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI Nº 2.040) – (Sem procuração nos autos: Maria do Socorro Rodrigues do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal).
ADVOGADO DOS DENUNCIANTES: Renato Coêlho de Farias (OAB/PI Nº 3.596) e outros – (sem procuração nos autos: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINDSERM).

EMENTA. PESSOAL. DENÚNCIA. ATRASO NO SALÁRIO. ARQUIVAMENTO.

Houve o bloqueio das contas por meio de Decisão Monocrática devido a atraso no pagamento dos salários e outras irregularidades e, posteriormente o desbloqueio em razão do pagamento dos salários e de outras medidas adotadas pela administração municipal.

Sumário. Denúncia. Arquivamento. Decisão unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Decisões Monocráticas nºs 307/2016-GDC, 317/2016-GDC e 330/2016-GDC, às fls. 01/07 da peça 09, fls. 01/04 da peça 22 e fls. 01/03 da peça 40 do processo TC/018718/2016, as Decisões Plenárias nºs 1.512/16-EX, 1.590/16-EX e 1.680/16-EX, à fl. 01 da peça 16, fl. 01 da peça 30 e fl. 01 da peça 48 do processo TC/018718/2016, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 46 do processo TC/002896/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 73 do processo TC/002896/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 75 do processo TC/002896/2016, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 90 do processo TC/002896/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **denúncia** (*art. 226 c/c art. 402, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando que os fatos foram corrigidos após as Decisões Monocráticas nºs 307/2016-GDC e 317/2016-GDC.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 28, em Teresina - PI, 21 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.353/2018

PROCESSO TC/002896/2016
DECISÃO Nº 277/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Barras, exercício 2016
RESPONSÁVEL: Luís Renato de Carvalho Dias – Ordenador de Despesas
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
ADVOGADO DO DENUNCIADO: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI Nº 6544) – (Sem procuração nos autos).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREVIDÊNCIA. LICITAÇÃO

1) Utilização do instrumento de compensação nos cálculos das contribuições previdenciárias sem a devida comprovação do direito de compensação.

Sumário. Prestação de contas de Gestão do Município de Barras, exercício de 2016. Julgamento de Irregularidade, decisão unânime, de acordo com a parecer ministerial. Aplicação de multa de 2.000 URF-PI ao gestor Luís Renato de Carvalho Dias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) ausência de licitação e/ou irregularidade em processo licitatório e b) compensação indevida nos cálculos das contribuições previdenciárias, no valor R$ 335.444,77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 75, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís Renato de Carvalho Dias**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 28, em Teresina - PI, 21 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.354/2018

PROCESSO TC/002896/2016
DECISÃO Nº 277/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Barras, exercício 2016.
RESPONSÁVEL: Cláudio César dos Santos e Silva.
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
ADVOGADO: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI Nº 6544) – (Sem procuração nos autos).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS REGISTROS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS.

2) O Saldo financeiro apurado difere do valor constante no extrato bancário da conta do FUNDEB.

Sumário. Prestação de contas de Gestão FUNDEB do Município de Barras, exercício de 2016. Julgamento de Irregularidade, decisão unânime, de acordo com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 1.000 URF-PI ao gestor Sr. Cláudio César dos Santos e Silva.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) divergência entre fluxo financeiro e extratos bancários, no valor de R$ 926.705,73; b) Irregularidade em processo licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 75, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Cláudio César dos Santos e Silva**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 28, em Teresina - PI, 21 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.355/2018

PROCESSO TC/002896/2016
DECISÃO Nº 277/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Barras, exercício 2016.
RESPONSÁVEL: Lucinete Nunes de Carvalho
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
ADVOGADO: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI Nº 6544) – (Sem procuração nos autos).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO.

Irregularidade em licitação contrariando a Lei de Licitação e a Instrução Normativa TCE/PI nº 003/2015.

Sumário. Prestação de contas de Gestão FMS do Município de Barras, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalva, decisão unânime, divergindo parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 URF-PI ao gestor Sra. Lucinete Nunes de Carvalho.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: irregularidade em processo licitatório alusivo à locação de veículos, no valor de R$ 221.008,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 75, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lucinete Nunes de Carvalho**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 28, em Teresina - PI, 21 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.356/2018

PROCESSO TC/002896/2016
DECISÃO Nº 277/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Barras, exercício 2016.
RESPONSÁVEL: Edneida do Rêgo Fortes de Carvalho e Silva
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
ADVOGADO: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI Nº 6544) – (Sem procuração nos autos).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IIRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO.

Irregularidade em licitação contrariando a Lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de contas de Gestão FMAS do Município de Barras, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalva, decisão unânime, de acordo com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 URF-PI ao gestor Sra. Edneida do Rêgo Fortes de Carvalho e Silva.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) ausência de processo licitatório relativo a gêneros alimentícios, no valor R$ 66.101,89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 75, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Edneida do Rêgo Fortes de Carvalho e Silva**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 28, em Teresina - PI, 21 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.357/2018

PROCESSO TC/002896/2016
DECISÃO Nº 277/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Barras, exercício 2016.
RESPONSÁVEL: Maria do Socorro Rodrigues do Nascimento – Presidente da Câmara
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

Envio da documentação Web fora do prazo estabelecido pela Resolução nº 39/2015, ocasionando o ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal.

Sumário. Prestação de contas de Gestão da Câmara Municipal do Município de Barras, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalva, decisão unânime, de acordo com parecer ministerial. Aplicação de multa de 80 URF-PI ao gestor Sra. Maria do Socorro Rodrigues do Nascimento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 75, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 88 e às fls. 01/03 da peça 89, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão do atraso no envio da documentação referente a esta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/17 da peça 90) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 88 e às fls. 01/03 da peça 89), pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria do Socorro Rodrigues do Nascimento** (*Presidente*), no valor correspondente a **80 UFR-PI** (*art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14,*

e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 28, em Teresina - PI, 21 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Visão:

Ser reconhecido como instrumento de defesa da cidadania Piauiense

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piaui é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato
Telefone: (86) 3215 – 3944
Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Decisões Monocráticas

Processo: TC nº 017139/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Carmem do Rosário Moreira da Silva
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 256/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Carmem do Rosário Moreira da Silva**, CPF nº 453.621.573-53, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, nível II, matrícula nº 0879100, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2057/2018 – (Peça 02, fl. 105), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 161 de 28/08/2018, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Carmem do Rosário Moreira da Silva,** nos termos do **Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 3.715,26** (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 3.676,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$ 39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.715,26**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 017132/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido.*
Interessado: **Jorge Rodrigues.**
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 257/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, *a pedido*, de **Jorge Rodrigues**, CPF nº 286.323.033-68, RG nº 105113493-8, matrícula nº 0136417, 2º TENENTE, lotado no HPM - MILITARES, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí**.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório** (Peça 02, fl. 109), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 75 de 23/04/2018, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido,*** do interessado – **Sr. Jorge Rodrigues,** nos termos do **Art. 88, I, art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04,** com proventos mensais no valor de **R$ 6.017,53** (seis mil e dezessete reais e cinquenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 5.925,15
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 6.017,53**

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 5.925,15
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 6.017,53**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira

Processo: TC nº 017112/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido.*
Interessado: **Francisco Carlos Vieira dos Santos.**
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 258/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, *a pedido*, de **Francisco Carlos Vieira dos Santos**, CPF nº 327.481.403-20, RG nº 101406293-7, matrícula nº 0136794, 3º SARGENTO, lotado no 2º BPM/PARNAIBA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí**.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório** (Peça 02, fl. 103), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 76 de 24/04/2018, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido,*** do interessado – **Sr. Francisco Carlos Vieira dos Santos,** nos termos do **Art. 88, I, art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04,** com proventos mensais no valor de **R$ 3.578,04** (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 3.530,30
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.578,04**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira

Processo: TC nº 016978/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido.*
Interessado: **Antônio Fernandes do Nascimento.**
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 259/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, *a pedido*, de **Antônio Fernandes do Nascimento**, CPF nº 338.087.403-53, RG nº 10.5016183-3, matrícula nº 0132390, patente de 1º Sargento, lotado no 10º BPM/URUÇUÍ do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório** (Peça 02, fl. 97), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 87 de 10/05/2018, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido,*** do interessado – **Sr. Antônio Fernandes do Nascimento,** nos termos do **art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04,** com proventos mensais no valor de **R$ 4.100,41**(Quatro mil e cem reais e quarenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 4.022,90
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 4.100,41**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira

Processo: TC nº 014330/2018

Assunto: Aposentadoria por Voluntária por Tempo de Contribuição
Interessada: Maria da Conceição Rodrigues Martins
Órgão de origem: FMPS – Fundo Municipal de Previdência Social de Picos
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 260/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria da Conceição Rodrigues Martins**, CPF nº 231.086.143-04, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 1119-8, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Picos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 164/2018 – (Peça 02, fl. 43), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVI, Edição MMMDXCVII, de 14/06/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Srª. **Maria da Conceição Rodrigues Martins,** nos termos do **art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 3.633,90** (três mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa centavos).

Salário, de acordo com o art. 46 da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Picos.....	R$ 2.455,35
Progressão, Nível I (5%), de acorodo com o Art. 37, da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos.....	R$ 122,76
Anuênio, (29 anos), de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos.....	R$ 810,26
Regência, Gratificação de Regência, Classe (10%), de acordo com o Art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.....	R$ 245,53
TOTAL A RECEBER	**R$ 3.633,90**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC/016643/2018

Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessada: MARLENE BARBOSA DANTAS – CPF: 287.721.133-91
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Decisão nº. 251/18 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** concedida à servidora **Marlene Barbosa Dantas**, CPF n° 287.721.133-91, RG n° 593.729-PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, padrão "D", matrícula n° 0070068, do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, em Teresina-PI, com arrimo no **art. 40, § 1°, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6°-A, da EC n° 41/2003, com redação dada pela EC n° 70/12**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 153, em 14 de agosto de 2018. (fls. 112 da peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0558 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1065/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 04 de abril de 2018** (fls. 108 peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.376,32 (hum mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO – LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 1.340,32
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LC Nº 33/03)	-
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.376,32**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator –

Processo: TC/027222/2017

Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE
Interessado: DONATO ALVES PEREIRA – CPF: 287.584.393-15
Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURRALINHOS
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Decisão nº. 252/**18 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE** concedida ao servidor **DONATO ALVES PEREIRA**, CPF nº 287.584.393-15, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 451, lotada na Prefeitura Municipal de Curralinhos - PI com arrimo **no art. 40º, §1º, inciso III, alínea b da CF/88** cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M de nº MMMCDXXII, em 22 de setembro de 2018. (fls. 85da peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0557 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 054/2017 – GP, de 01 de setembro de 2017** (fls. 84 peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Média das contribuições atualizadas	R$ 1.768,50
Proporção 6.574/12.775 dias=0,51%	**R$ 910,07**
PROVENTOS PROPORCIONAIS	**R$ 937,00**

Ressalta-se que o benefício deverá ser convertido em um salário mínimo nacional vigente, conforme o **art. 7º, VII, bem como o art. 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988.**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: N.º. TC/024067/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 250/2018 - GDC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – P.M DE COLÔNIA DO GURGUEIA – EXERCÍCIO 2016
REPRESENTANTE: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (ATUAL PREFEITA MUNICIPAL)
REPRESENTADA: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO (EX PREFEITA MUNICIPAL)
RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o presente processo de representação apresentada a esta Corte de Contas, por Alcilene Alves de Araújo, atual prefeita do município de Colônia do Gurgueia, em face de Lisiane Franco Rocha Araújo, ex prefeita municipal, tendo em vista a execução de Termo de Compromisso celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia.

Para assegurar a ampla defesa e o contrário, procedeu-se à citação da suposta responsável para que apresentasse suas justificativas (Peças n° 22 e n° 25). Entretanto, conforme Certidão acostada à Peça n° 28, a Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo não apresentou defesa.

O que se tem de relevante a relatar é que o supramencionado Termo de Compromisso celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, na quantia de R$ 407.763,49, objetivando-se a construção de uma Unidade Básica de Saúde, Tipo 1, no Bairro Anchieta, na zona urbana do Município. A representante alegou que o Município recebeu só o equivalente a 80% do valor total do convênio, quantificando o valor de R$ 326.400,00, através do Programa de Requalificação de Unidade Básica de Saúde, nos exercícios de 2013 e 2014.

Contudo, em relação à referida obra, contratada com recursos oriundos do Ministério da Saúde, sua fiscalização é de competência do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, inobstante a ausência de defesa, a Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG elaborou Folha de Informação n° 008/2018 (Peça n° 33), com sugestão de arquivamento do processo, ressaltando-se o que se segue:

No intuito de atender ao despacho de Vossa Excelência, constante na Peça 32, procedeu-se às primeiras análises tendo sido verificado que a mencionada obra, foi contratada com recursos oriundos do Ministério da Saúde, cuja fiscalização se posiciona no âmbito da área de atuação do Tribunal de Contas da União.
Em vista das circunstâncias expostas, esta DFENG **opina** pelo ARQUIVAMENTO da presente REPRESENTAÇÃO (TC/024067/2017), a fim de evitar duplicidade de fiscalização numa mesma obra.

Por fim, destaca-se que se determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas que se manifestou de acordo com a proposta de **arquivamento** dos presentes autos.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFENG e pelo MPC, **determino monocraticamente:**

a) O **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 246, XI, e art. 402, II.

Encaminhe-se à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de setembro de 2018.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC n.º 016.007/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 013/2018 – I_C
ASSUNTO: Incidente Processual referente Denúncia TC nº 015.253/2018
ENTIDADE: Município de Luis Correia
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
DENUNCIANTE: L. B. de Andrades Serviços de Comunicação Multimídia – ME
DENUNCIADO: Sr. Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Denúncia apresentada pela empresa L. B. de Andrades Serviços de Comunicação Multimídia – ME em face do Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito Municipal de Luis Correia, na qual relata o descumprimento do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2017, que tratam da observância da ordem cronológica de pagamentos dos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas.

A denunciante alega que mesmo tendo protocolado todos os documentos exigidos para o pagamento no prazo legal, o Município de Luis Correia não realizou os pagamentos nem apresentou qualquer justificativa. Ademais, verificou no Portal da Transparência do município que este efetuou pagamentos de empenhos de datas posteriores com o mesmo objeto, descumprindo a ordem cronológica de pagamentos exigida pela legislação vigente. Diante disto, requereu a adoção de medida cautelar suspendendo os pagamentos que não obedecessem a ordem cronológica.

Determinada a notificação do Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito Municipal de Luís Correia, com fundamento no art. 87, § 3°, da Lei Estadual 5.888/09, este acostou documentação (Peça nº. 7).

O gestor alega que liquidou os empenhos 510005, 508002, 509003, 530010 e 530011, e que o único empenho de titularidade da

empresa denunciante em aberto é o empenho nº 530006, que, de acordo com o denunciado, somente poderá ser liquidado após a restituição de pagamento feito em duplicidade à credora, no valor de R$ 3.051,30, referente ao empenho nº 509008.

É o relatório.

A empresa denunciante apresentou os seguintes empenhos como não pagos: 510005, 508002, 509003, 530010, 530006 e 530011. Verifica-se que a denúncia foi protocolada nesta Corte em 07/08/2018. Em seguida, o gestor foi notificado e apresentou os comprovantes de transferências dos pagamentos referentes aos empenhos reclamados, com data de 03/08/2018, 08/08/2018 e 31/08/2018.

O gestor comprovou os pagamentos mediante transferência bancária dos empenhos 510005, 508002, 509003, 530010 e 530011, e alega que o único empenho de titularidade da empresa denunciante em aberto é o empenho nº 530006, que somente será liquidado após a restituição de pagamento feito em duplicidade à credora, no valor de R$ 3.051,30, referente ao empenho nº 509008, apresentando o extrato de movimentação bancária para comprovar que o referido valor foi descontado duas vezes no dia 30/05/2018.

Diante destes fatos, entende-se que embora possa haver indícios de irregularidade na denúncia apresentada pela empresa L. B. de Andrades Serviços de Comunicação Multimídia – ME, a medida cautelar requerida neste caso perdeu o objeto, uma vez que os empenhos em atraso foram pagos.

Ressalta-se que cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme determina o art. 5º, da Lei nº 8.666/93, o que será analisado para este caso em concreto nos autos do processo principal da Denúncia TC nº 015.253/2018.

Portanto, INDEFIRO a medida cautelar requerida, por entender que esta perdeu o objeto após o pagamento das parcelas devidas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Ato contínuo, apense-se aos autos da Denúncia TC nº 015.253/2018.

Teresina (PI), 19 de setembro de 2018.
ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n°. 016.937/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 127/2018 - A_P
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.850/2018, de 06/07/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Ana Cristina de Miranda Costa

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ana Cristina de Miranda Costa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ana Cristina de Miranda Costa, CPF nº. 130.015.313-04, matrícula nº. 0678899, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível IV, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a

qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.850/2018, expedida em seis de julho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 161 de vinte e oito de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R$ 3.564,25 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.455,08 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 109,17 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.850/2018 - no valor mensal de R$ 3.564,25 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) mensais à Srª. Ana Cristina de Miranda Costa, CPF nº. 130.015.313-04, matrícula nº. 0678899, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível IV, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de setembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 025.345/17

ATO PROCESSUAL: DM nº. 128/2018 - A_P
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.182/2018, de 20/04/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
INTERESSADO: Srª. Maria da Conceição Rodrigues Oliveira

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria da Conceição Rodrigues Oliveira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria da Conceição Rodrigues Oliveira, CPF nº. 239.757.843-34, matricula nº. 0186465, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.182/2018, expedida em vinte de abril de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 85 de oito de maio de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R$ 1.140,04 (um mil, cento e quarenta reais e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.110,05 (Lei Complementar nº. 38/04 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R$ 29,99 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.182/2018 - no valor mensal de R$ 1.140,04 (um mil, cento e quarenta reais e quatro centavos) mensais à Srª. Maria da Conceição Rodrigues Oliveira, CPF nº. 239.757.843-34, matricula nº. 0186465, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de setembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piaui é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944

Email: aline.leal@tce.pi.gov.br